

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 644/97:

Aprova o quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Coimbra 4154

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministérios da Educação e da Saúde

Portaria n.º 645/97:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem ministrado pela Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada 4155

Ministérios da Administração Interna, da Economia e do Ambiente

Portaria n.º 646/97:

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 94/63/CE, de 20 de Dezembro, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes do armazenamento de gasolinhas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço 4157

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 647/97:

Suspende a exploração cinegética da zona de caça associativa das Caveiras, Covas, Vilares e outras 4161

Portaria n.º 648/97:

Altera a Portaria n.º 722-O2/92, de 15 de Julho, e sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Almofala, Castro Daire, Cujó, São Joaninho e Monteiras, município de Castro Daire ... 4161

Despacho Normativo n.º 47/97:

Estabelece normas relativas à organização, gestão e composição da Comissão Consultiva Interprofissional para a Certificação dos Produtos Agro-Alimentares. Revoga o Despacho Normativo n.º 295/93, de 8 de Setembro, e o Despacho n.º 7/95, de 21 de Março 4162

Ministérios da Educação e da Saúde

Portaria n.º 649/97:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem ministrado pela Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto 4165

Ministério da Saúde

Portaria n.º 650/97:

Altera o artigo 29.º do Regulamento dos Internatos Complementares e o artigo 2.º do Regulamento do Concurso de Ingresso nos Internatos Complementares 4166

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/97/A:

Extingue o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico (GEPAP), criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 42/84/A, de 23 de Novembro ... 4167

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 644/97

de 11 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/95, de 20 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que seja aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social do Instituto Poli-

técnico de Coimbra, constante do mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 17 de Julho de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO

Quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Coimbra

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente		—	—	Administrador	1
				Chefe de divisão	2
Técnico superior		Concepção, estudo e investigação, de natureza científico-técnica, nas áreas de econ./gestão, cons. jurídica, organ. e planeam. psicologia.	Técnica superior	Assessor principal	3
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe ...	
				Técnico superior de 2.ª classe ...	
		Concepção, estudo e investigação, de natureza científico-técnica, nas áreas do apoio social aos estudantes.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal	3
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe ...	
				Técnico superior de 2.ª classe ...	
Técnico		Estudo e aplicação, na área da gestão administrativa e financeira.	Técnico	Técnico especialista principal ...	1
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
Técnico profissional	Nível 4	Apoio técnico nas áreas da gestão de bolsas, alojamento e instalações.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	3
				Técnico-adjunto especialista ...	
				Técnico-adjunto principal	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe ...	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe ...	
	Nível 3	Apoio nas áreas da gestão e sector de alimentação.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista ...	3
				Técnico auxiliar principal	
				Técnico auxiliar de 1.ª classe ...	
				Técnico auxiliar de 2.ª classe ...	
Informática		Programação de aplicações e de sistemas.	Programador (a)	Programador especialista	1
				Programador principal	
				Programador	1
				Programador-adjunto de 1.ª classe	
				Programador-adjunto de 2.ª classe	
		Operação do equipamento informático afectado ao sistema implantado.	Operador de sistema	Operador de sistema principal	1
				Operador de sistema de 1.ª classe	
				Operador de sistema de 2.ª classe	
Administrativo		Chefia e coordenação da área administ. respectiva.	Chefe de secção	Chefe de secção	2
		Expediente, arquivo, secretaria, contabilidade e tesouraria, economato, aprovis. e património.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	4
				Primeiro-oficial	
				Segundo-oficial	
				Terceiro-oficial	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	
Operário semiqualficado ...	Tratamento de roupa	Costureira (a)	Operário principal	(b) 1	
			Operário	(b) 1	
Auxiliar	Alimentação	Ajudante de cozinha	Ajudante de cozinha	(b) 2	
			Cozinheiro (c)	Cozinheiro principal	(b) 3
				Cozinheiro	(b) 3
	Auxiliar de manutenção ...	Auxiliar de manutenção	(b) 7		
Aprovisionamento	Fiel de armazém	Fiel de armazém	(b) 2		

(a) Globalmente, não poderá estar preenchido mais de um lugar nesta carreira.

(b) A extinguir quando vagar(em).

(c) Globalmente, não poderão estar preenchidos mais de três lugares nesta carreira.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 645/97

de 11 de Agosto

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 195/90, de 17 de Março;

Ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores:

Mandam o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

1 — O plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada é substituído, a partir do ano lectivo

de 1997-1998, um ano curricular em cada ano lectivo, pelo plano constante do anexo à presente portaria.

2 — A partir do ano lectivo de 1999-2000 o anexo I à Portaria n.º 297/90, de 17 de Abril, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o plano de estudos aprovado pela Portaria n.º 297/90 e o plano de estudos aprovado pela presente portaria, para os alunos que nele devam ser integrados, são fixadas pelo director da Escola, sob proposta do respectivo conselho científico.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 6 de Junho de 1997.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada

Curso: Enfermagem

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fundamentos de Enfermagem I	Semestral		130	40		
Psicologia Social	Semestral		35	15		
Bioquímica	Semestral		50			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sociologia I	Semestral		35			
Epidemiologia	Semestral		35	25		
Anátomo-Fisiologia I	Semestral		45			
Educação para a Saúde	Semestral		30	10		
Experiência Comunitária	Semestral				105	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fundamentos de Enfermagem II	Semestral		60	80		
Psicologia do Desenvolvimento	Semestral		75			
Microbiologia	Semestral		32	8		
Patologia Geral	Semestral		25			
Farmacologia	Semestral		35			
Anátomo-Fisiologia II	Semestral		45			
Estágio Preliminar	Semestral				210	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Enfermagem no Adulto	Semestral		245	40		
Enfermagem do Idoso	Semestral		25			
Estágio de Enfermagem Médico-Cirúrgica I	Semestral				280	

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Enfermagem no Adulto II	Semestral		80	20		
Sociologia II	Semestral		25			
Ética I	Semestral		25			
Estágio de Enfermagem Médico-Cirúrgica II	Semestral				304	
Estágio de Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica	Semestral				151	

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Enfermagem na Maternidade	Semestral		85	15		
Enfermagem na Infância e na Adolescência	Semestral		125	25		
Ética II	Semestral		25			
Antropologia	Semestral		18	7		
Estágio de Enfermagem de Saúde Materna	Semestral				140	
Estágio de Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica	Semestral				140	

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio na comunidade	Semestral				280	
Estágio de opção	Semestral				350	

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DA ECONOMIA E DO AMBIENTE**

Portaria n.º 646/97

de 11 de Agosto

A política de melhoria da qualidade do ar tem em vista a prevenção e controlo da poluição atmosférica, designadamente mediante a introdução de novas tecnologias e meios técnicos que minimizem os efeitos dos poluentes sobre o equilíbrio ecológico e a saúde pública.

O Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e a Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, adoptaram diversas medidas para a salvaguarda da qualidade do ar, nomeadamente quanto ao estabelecimento de valores limite de emissão, valores guia e valores limite da qualidade do ar de compostos e substâncias como o dióxido de enxofre, partículas em suspensão, dióxido de azoto, monóxido de carbono e chumbo.

Por sua vez, os compostos orgânicos voláteis por emissão dos veículos a motor foram objecto da regulamentação constante das Portarias n.ºs 427/87, de 22 de Maio, e 906/92, de 21 de Setembro, com o último aditamento introduzido pela Portaria n.º 595/95, de 19 de Junho.

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 94/63/CE, de 20 de Dezembro, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço.

O artigo 8.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, impõe que se regule o lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias susceptíveis de afectarem de forma nociva a qualidade do ar.

Tendo em conta que as emissões de compostos orgânicos voláteis contribuem significativamente para a poluição atmosférica e que existem tecnologias disponíveis e meios técnicos para a redução, retenção e recuperação dos vapores de compostos orgânicos voláteis:

Manda o Governo, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, pelos Ministros da Administração Interna, da Economia e do Ambiente, o seguinte:

1.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Gasolina», qualquer derivado do petróleo, com ou sem aditivos, cuja pressão de vapor de Reid seja, no mínimo, 27,6 KPa, destinado a ser utilizado como combustível em veículos a motor, com excepção do gás de petróleo liquefeito (GPL);

- b) «Vapores», qualquer composto gasoso que se evapore das gasolinas;
- c) «Instalação de armazenamento», qualquer depósito fixo de um terminal utilizado para armazenar gasolinas;
- d) «Terminal», qualquer meio que seja utilizado no armazenamento e carga de gasolinas em camiões-cisterna, vagões-cisterna e embarcações, incluindo as instalações de armazenamento existentes no local onde esses meios estão instalados;
- e) «Reservatório móvel», qualquer cisterna, transportada por via rodoviária, ferroviária ou fluvial, utilizada para a transferência de gasolina de um terminal para outro ou de um terminal para uma estação de serviço;
- f) «Estação de serviço», qualquer instalação onde os reservatórios de combustível dos veículos a motor sejam abastecidos de gasolina proveniente de depósitos de armazenamento fixos;
- g) «Instalações de armazenamento ou de carga, estações de serviço e reservatórios móveis de gasolina existentes», as instalações, estações de serviço e reservatórios móveis que já se encontravam em funcionamento antes da publicação desta portaria ou a que, antes de tal data, tenha sido concedida uma licença de construção ou funcionamento;
- h) «Novos», referindo-se a instalações de armazenamento ou de carga, estações de serviço e reservatórios móveis de gasolinas, as instalações, estações de serviço e reservatórios móveis não abrangidos pela alínea g);
- i) «Caudal», a maior das quantidades totais de gasolinas carregadas num ano numa instalação de armazenamento de um terminal ou numa estação de serviço, em reservatórios móveis, num dos três anos precedentes;
- j) «Unidade de recuperação de vapor», o equipamento para a recuperação de gasolinas a partir dos seus vapores, incluindo os eventuais sistemas de reservatórios tampão num terminal;
- k) «Embarcação», as embarcações de navegação interior, tal como definidas no capítulo I da Directiva n.º 82/714/CEE, do Conselho, de 4 de Outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior;
- l) «Valor alvo de referência», a orientação dada para avaliar a adequação genérica às soluções técnicas constantes dos anexos que não constitui um valor limite em função do qual seja avaliado o rendimento de cada uma das instalações, terminais e estações de serviço;

- m) «Armazenamento intermediário de vapores», o armazenamento intermediário de vapores num depósito de tecto fixo num terminal para posterior transferência e recuperação noutra terminal. A transferência de vapores entre instalações de armazenamento num terminal não será considerada armazenamento intermediário de vapores na aceção da presente directiva;
- n) «Instalação de carga», qualquer instalação de um terminal em que é possível carregar gasolina em reservatórios móveis. As instalações de carga para camiões-cisterna podem comportar um ou mais pórticos;
- o) «Pórtico», qualquer estrutura de um terminal em que possa ser carregada gasolina num camião-cisterna num dado momento.

2.º

Instalações de armazenamento em terminais

1 — As instalações de armazenamento serão concebidas e utilizadas de acordo com os requisitos técnicos do anexo I.

Estas disposições têm como objectivo reduzir as perdas anuais de gasolina na carga de uma instalação de armazenamento de um terminal e durante o seu armazenamento a um valor objectivo de referência de 0,01 massa por massa (m/m) % do respectivo caudal.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável:

- a) A partir da data de publicação deste diploma, no caso de instalações novas;
- b) A partir de 1 Janeiro de 1999, no caso de instalações existentes, se o caudal de carga de terminal exceder 50 000 t/ano;
- c) A partir de 1 de Janeiro de 2002, no caso de instalações existentes, se o caudal de carga de um terminal exceder 25 000 t/ano;
- d) A partir de 1 de Janeiro de 2005, no caso de qualquer outra instalação de armazenamento existente em terminais.

3.º

Carga e descarga de reservatórios móveis nos terminais

1 — Os meios de carga e descarga serão concebidos e utilizados de acordo com os requisitos técnicos do anexo II.

Estas disposições têm como objectivo reduzir as perdas anuais de gasolina nas cargas e descargas de reservatórios móveis nos terminais a um valor objectivo de referência de 0,005 m/m % do respectivo caudal.

Todos os terminais que disponham de instalações de carga para camiões-cisterna deverão estar equipados com pelo menos um pórtico que satisfaça as especificações relativas ao equipamento de carga pelo fundo constantes do anexo IV. Estas especificações serão revistas periodicamente e alteradas, se adequado, tendo em consideração as deliberações da União Europeia sobre este assunto.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável:

- a) A partir da data de publicação deste diploma, no caso de novos terminais de carga dos camiões-cisterna, vagões-cisterna e ou embarcações;
- b) A partir de 1 Janeiro de 1999, no caso de terminais de carga dos camiões-cisterna, vagões-

-cisterna e ou embarcações existentes, se o caudal exceder 150 000 t/ano;

- c) A partir de 1 de Janeiro de 2002, no caso de terminais de carga dos camiões-cisterna e vagões-cisterna existentes, se o caudal exceder 25 000 t/ano;
- d) A partir de 1 de Janeiro de 2005, no caso de qualquer outra instalação existente em terminais de carga de camiões-cisterna e de vagões-cisterna.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 2005, as especificações relativas ao equipamento de carga pelo fundo constantes do anexo IV serão aplicáveis a todos os pórticos de carga dos camiões-cisterna de todos os terminais, excepto os referidos no n.º 4.

4 — Os n.ºs 1 e 3 não se aplicam aos terminais existentes de caudal inferior a 10 000 t/ano.

4.º

Reservatórios móveis

1 — Os reservatórios móveis serão concebidos e utilizados de acordo com os seguintes requisitos:

- a) Os reservatórios móveis serão concebidos e utilizados de modo que os vapores residuais fiquem retidos no reservatório depois da descarga das gasolinas;
- b) Os reservatórios móveis que abastecem de gasolinas estações de serviço ou terminais serão concebidos e utilizados de modo a poderem receber e reter os vapores de retorno provenientes das instalações de armazenamento dessas estações de serviço ou terminais. Relativamente aos vagões-cisterna, o presente requisito apenas será aplicável se abastecerem de gasolina estações de serviço ou terminais em que seja efectuada armazenagem intermédia de vapores;
- c) Salvo escape através das válvulas de redução de pressão, os vapores mencionados nas alíneas a) e b) devem ficar retidos no reservatório móvel até que se processe nova carga num terminal.

Se o reservatório móvel, depois de descarregadas as gasolinas, for utilizado para produtos distintos das mesmas, na medida em que não seja possível a recuperação dos vapores ou o seu armazenamento intermédio, é admitida a evacuação destes para a atmosfera numa área geográfica onde seja improvável que as emissões possam contribuir de modo significativo para problemas ambientais ou sanitários;

- d) Os camiões-cisterna serão submetidos regularmente a um ensaio de pressão para verificar a sua estanquidade aos vapores e em todos os reservatórios móveis será verificado o bom funcionamento das válvulas de pressão/vácuo.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável:

- a) A partir da data de publicação deste diploma, no caso dos camiões-cisterna, vagões-cisterna e ou embarcações novos;
- b) A partir de 1 Janeiro de 1999, no caso dos vagões-cisterna e outras embarcações existentes que forem carregados num terminal a que se aplique o disposto no n.º 1 do artigo 3.º;

- c) No caso dos camiões-cisterna existentes quando a parte traseira estiver adaptada para carga pelo fundo, de acordo com as especificações previstas no anexo IV.

3 — O disposto no n.º 1, alíneas a), b) e c), não é aplicável a perdas de vapores resultantes de operações de medição através de varetas de nível em relação a:

- a) Contentores móveis existentes; e
b) Novos contentores móveis que entrem em funcionamento nos quatro anos seguintes à data de publicação deste diploma.

5.º

Carga das instalações de armazenamento das estações de serviço

1 — Os meios de carga e armazenamento serão concebidos e utilizados de acordo com os requisitos técnicos constantes do anexo III.

O objectivo destas disposições é reduzir as perdas anuais de gasolinas na carga das instalações de armazenamento das estações de serviço a um valor objectivo de referência de 0,01 m/m % do respectivo caudal.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável:

- a) A partir da data de publicação deste diploma, no caso de estações de serviço novas;
b) A partir de 1 Janeiro de 2000, no caso de:

Estações de serviço existentes cujo caudal exceda 1000 m³/ano;

Estações de serviço existentes que estejam localizadas em zonas de habitação ou de trabalho permanentes, qualquer que seja o seu caudal;

- c) A partir de 1 de Janeiro de 2002, no caso de estações de serviço existentes cujo caudal exceda 500 m³/ano;
d) A partir de 1 de Janeiro de 2005, no caso de qualquer outra estação de serviço existente.

Ministérios da Administração Interna, da Economia e do Ambiente.

Assinada em 18 de Julho de 1997.

O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — Pela Ministra do Ambiente, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra do Ambiente.

ANEXO I

Requisitos das instalações de armazenamento dos terminais

1 — As paredes e o tecto exteriores dos reservatórios situados acima do solo devem ser revestidos com uma tinta caracterizada por um coeficiente de reflexão total do calor de 70% ou mais. As operações podem ser programadas por forma a serem integradas nos ciclos de manutenção normal dos reservatórios num período de três anos.

Esta disposição não se aplica aos reservatórios ligados a uma unidade de recuperação de vapores, em conformidade com os requisitos estabelecidos no n.º 2 do anexo II.

2 — Os reservatórios com tectos flutuantes exteriores devem estar equipados com um sistema de vedação pri-

mário, que ocupe o espaço anular entre a parede do reservatório e a periferia do tecto flutuante, e com um sistema de vedação secundário instalado acima do primeiro. Os sistemas de vedação deverão ser concebidos de modo a efectuarem uma retenção global de pelo menos 95% dos vapores, relativamente a um reservatório de tecto fixo comparável sem qualquer sistema de contenção de vapores (ou seja, um reservatório de tecto fixo munido apenas de uma válvula de redução de pressão/vácuo).

3 — Todas as novas instalações de armazenamento dos terminais em que seja obrigatória a recuperação de vapores por força do n.º 3.º da portaria (ver anexo II) deverão:

- a) Ser constituídas por reservatórios de tecto fixo ligados à unidade de recuperação de vapores, em conformidade com os requisitos do anexo II; ou
b) Ser concebidas com um tecto flutuante, quer interno quer externo, equipadas com sistemas de vedação primário e secundário, por forma a respeitar os requisitos estabelecidos no n.º 2.

4 — Os reservatórios de tecto fixo existentes devem:

- a) Estar ligados a uma unidade de recuperação de vapores, de acordo com os requisitos do anexo II; ou
b) Dispor de um tecto flutuante interno equipado com um sistema de vedação primário concebido de modo a efectuar uma contenção global de pelo menos 90% dos vapores relativamente a um reservatório de tecto fixo comparável sem qualquer sistema de contenção dos vapores.

5 — Os requisitos relativos aos sistemas de contenção de vapores mencionados nos n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis aos reservatórios de tecto fixo dos terminais em que o armazenamento intermediário de vapores é permitido de acordo com o n.º 1 do anexo II.

ANEXO II

Requisitos das instalações de carga e de descarga dos terminais

1 — Os vapores deslocados dos reservatórios móveis quando estes estão a ser carregados devem ser reconduzidos a uma unidade de recuperação de vapores do terminal, através de uma mangueira de conexão estanque aos vapores, para regeneração.

Esta disposição não se aplica aos camiões-cisterna de carga pelo topo, enquanto este tipo de carga for permitido.

Nos terminais onde se procede à carga de gasolinas em embarcações, as unidades de recuperação de vapores podem ser substituídas por unidades de incineração de vapores, no caso de a recuperação ser um processo perigoso ou tecnicamente impraticável devido ao volume dos vapores a recuperar. Os requisitos relativos às emissões das unidades de recuperação de vapores para a atmosfera também se aplicam às unidades de incineração de vapores.

Nos terminais cujo caudal for inferior a 25 000 t/ano o armazenamento intermediário dos vapores poderá ser substituído por uma recuperação imediata de vapores no terminal.

2 — A concentração média de vapores no escape das unidades de recuperação de vapores — corrigida quanto

à diluição durante o tratamento — não deve exceder $35 \text{ g/m}^3 N$ em qualquer período de uma hora.

Os métodos de medição e de análise, bem como a sua frequência, são definidos através de normas portuguesas ou, na sua ausência, por notas técnicas do presidente do Instituto de Meteorologia.

As medições devem ser efectuadas de modo a abranger um dia completo de funcionamento ao caudal normal (mínimo de sete horas).

As medições podem ser feitas em contínuo ou periodicamente. Neste último caso, deverão ser feitas pelo menos quatro medições por hora.

O erro global das medições devido ao equipamento, ao gás de calibração e ao método utilizados não deve exceder 10% dos valores medidos.

O equipamento utilizado deve ser capaz de medir concentrações da ordem de pelo menos $3 \text{ g/m}^3 N$.

A precisão dos valores medidos deve ser de pelo menos 95%.

3 — As autoridades licenciadoras devem certificar-se de que as mangueiras de conexão e as tubagens são regularmente verificadas quanto à existência de fugas.

4 — As autoridades licenciadoras devem certificar-se de que as operações de carga se interrompem a nível do pátio no caso de fugas de vapores. O dispositivo de interrupção deve ser instalado no cais.

5 — Nos casos em que seja permitida a carga de reservatórios móveis pelo topo, a boca do braço de carga deve ser mantida próxima do fundo do reservatório, de modo a evitar esguichos.

ANEXO III

Requisitos das instalações de carga e armazenamento das estações de serviço e dos terminais em que é efectuado o armazenamento intermediário de vapores.

Os vapores deslocados durante a carga de gasolina nas instalações de armazenamento das estações de serviço e nos reservatórios de tecto fixo utilizados para o armazenamento intermediário de vapores devem ser reconduzidos ao reservatório móvel que procede à descarga através de uma mangueira de conexão estanque aos vapores. As operações de carga não poderão ser efectuadas enquanto estes dispositivos não se encontrarem instalados e em perfeito funcionamento.

ANEXO IV

Especificações para o carregamento pelo fundo, recolha de vapores e protecção contra a sobrecarga dos camiões-cisterna europeus.

1 — Acoplamentos:

1.1 — O acoplador de líquidos no braço de carga será um acoplador fêmea que encaixará no adaptador macho A. P. I. de 4 polegadas (101,6 mm) situado no veículo e definido por:

A. P. I. RECOMMENDED PRACTICE 1004
SEVENTH EDITION, NOVEMBER, 1988
Bottom Loading and Vapour Recovery for MC-306
Tank Motor Vehicles (Section 2.1.1.1 — Type of Adapter used for Bottom Loading).

1.2 — O acoplador de recolha de vapores da mangueira de recolha de vapores do pátio de carga será um acoplador fêmea de came e encaixe que encaixará

num adaptador macho de came e encaixe de 4 polegadas (101,6 mm) situado no veículo e definido por:

A. P. I. RECOMMENDED PRACTICE 1004
SEVENTH EDITION, NOVEMBER, 1988
Bottom Loading and Vapour Recovery for MC-306
Tank Motor Vehicles (Section 4.1.1.2 — Vapour Recovery Adapter).

2 — Condições de carga:

2.1 — O débito de carga líquida normal será de 2300 l por minuto (máximo 2500 l por minuto)/por braço de carga.

2.2 — Quando o terminal estiver a funcionar ao débito máximo, o seu sistema de recolha de vapores no pátio de carga, incluindo a unidade de recuperação de vapores, pode gerar uma contrapressão máxima de 55 milibares no lado do veículo em que encontrar o adaptador de recolha de vapor.

2.3 — Todos os veículos de carga pelo fundo aprovados ostentarão uma chapa de identificação, em que será especificado o número máximo autorizado de braços de carga que podem ser accionados simultaneamente sem que ocorra libertação de vapores através das válvulas P e V do compartimento, quando a contrapressão máxima no sistema for de 55 milibares, tal como especificado no n.º 2.2.

3 — Ligação à massa/detecção de sobrecarga do veículo. — O pátio de carga será equipado com uma unidade de detecção de sobrecarga que, quando ligada ao veículo, emitirá um sinal de autorização de carga à prova de avaria, que possibilitará o carregamento, desde que nenhum dos sensores de sobrecarga do compartimento detecte um sinal demasiado elevado.

3.1 — O veículo será ligado à unidade de comando do pátio através de um dispositivo eléctrico industrial de ligação uniformizado de 10 pinos. O dispositivo de ligação macho será instalado no veículo e o dispositivo fêmea será ligado a um cabo móvel, que por sua vez estará ligado à unidade de controlo do pátio.

3.2 — Os detectores de nível do veículo consistirão quer em sensores termistor ou ópticos de dois fios, quer em sensores ópticos de cinco fios quer ainda num sistema equivalente compatível, desde que munido de um dispositivo à prova de avaria. (N. B. — Os termistores terão um coeficiente de temperatura negativo.)

3.3 — A unidade de comando do pátio deverá poder adaptar-se tanto aos sistemas de dois fios como aos sistemas de cinco fios dos veículos.

3.4 — O veículo será ligado ao pátio por meio do fio de retorno comum dos sensores de sobrecarga, que estarão ligados ao pino n.º 10 do dispositivo de ligação macho através do *châssis* do veículo. O pino n.º 10 do dispositivo de ligação fêmea estará ligado à caixa da unidade de comando, por sua vez ligada à massa do pátio.

3.5 — Todos os veículos de carregamento pelo fundo aprovados ostentarão uma placa de identificação (referência 2.3), em que será especificado o tipo de sensores de detecção de sobrecarga instalados (isto é, de dois ou três fios).

4 — Posição das conexões:

4.1 — As instalações de carga de líquidos e recolha de vapores do pátio serão concebidas para veículos com as seguintes dimensões na zona de ligação:

4.1.1 — A altura do eixo central dos adaptadores de líquidos será de 1,4 m no máximo (não carregado) e

de 0,5 m no mínimo (carregado), sendo preferível uma altura compreendida entre 0,7 m e 1 m.

4.1.2 — A distância entre os adaptadores, medida na horizontal, não deverá ser inferior a 0,25 m (sendo preferível uma distância mínima de 0,3 m).

4.1.3 — Todos os adaptadores de líquidos estarão situados dentro de uma zona com menos de 2,5 m de comprimento.

4.1.4 — O adaptador de recolha de vapores deverá situar-se de preferência à direita dos adaptadores de líquidos e a uma altura não superior a 1,5 m (não carregado) e de pelo menos 0,5 m (carregado).

4.2 — O dispositivo de ligação à massa/sobrecarga será colocado à direita dos adaptadores de líquidos e de recolha de vapores e a uma altura não superior a 1,5 m (não carregado) e não inferior a 0,5 m (carregado).

4.3 — Os sistemas de conexão acima descritos serão colocados num só dos lados do veículo.

5 — Dispositivos de segurança:

5.1 — Ligação à massa/detecção de sobrecarga. — A carga só será possível se a unidade de comando combinada massa/sobrecarga emitir um sinal de autorização.

Em caso de sobrecarga ou de perda de ligação à massa do veículo, a unidade de comando do pórtico fechará a válvula de controlo de carga no cais de carga.

5.2 — Detecção de recolha de vapor. — A operação de carga só poderá efectuar-se se a mangueira de recolha de vapor tiver sido ligada ao veículo e se existir uma passagem livre que permita o escoamento dos vapores em deslocação do veículo para o sistema de recolha de vapor da instalação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 647/97

de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 615-I/91, de 8 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores das Pereiras — Gare uma zona de caça associativa situada nas freguesias de Pereiras — Gare e Santa Clara-a-Velha, município de Odemira.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer atempadamente a sua renovação, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não pôde ficar concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pela presente portaria, seja suspensa a exploração cinegética da zona de caça associativa das Caveiras, Covas, Vilares e outras (processo n.º 761-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Julho de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 648/97

de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 722-O2/92, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Castro Daire uma zona de caça associativa situada no município de Castro Daire, com uma área de 2898 ha.

Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi declarada a inconstitucionalidade dos n.ºs 3 a 6 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, dos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e dos artigos 71.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, por violação do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, na parte em que a criação de zonas de caça associativa impôs a integração de terrenos relativamente aos quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração.

Considerando que, por força do citado acórdão, a inconstitucionalidade das normas dos artigos atrás referidos determina a exclusão dos prédios integrados em zonas de caça associativa sem o acordo dos respectivos titulares, a zona de caça associativa (processo n.º 1265-DGF) constituída pela Portaria n.º 722-O2/92, de 15 de Julho, encontra-se abrangida pela declaração de inconstitucionalidade referida.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no artigo 2.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 722-O2/92, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sítos nas freguesias de Almofala, Castro Daire, Cujó, São Joaninho e Monteiras, município de Castro Daire, com a área de 2283 ha.»

É aditado à Portaria n.º 722-O2/92, de 15 de Julho, um n.º 1.º-A, com a seguinte redacção:

«Exceptuam-se do número anterior as áreas não submetidas ao regime cinegético especial, devidamente assinaladas na planta em anexo.»

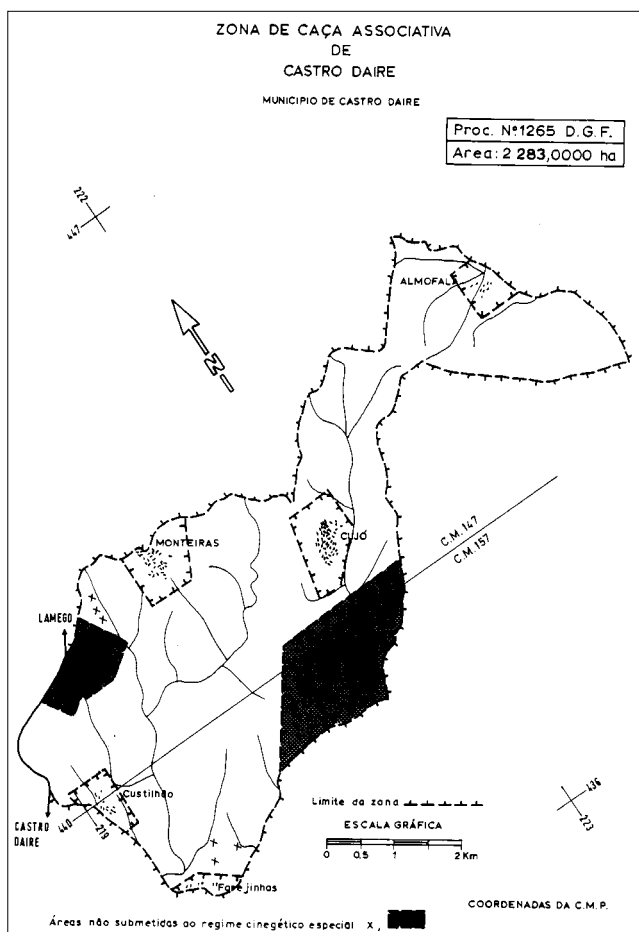
2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 722-O2/92, de 15 de Julho.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 15 de Julho de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Despacho Normativo n.º 47/97

A protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, a atribuição de certificados de especificidade e a regulamentação do modo de produção biológica foram objecto de protecção jurídica no âmbito do direito comunitário, ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92, do Conselho, ambos de 14 de Julho, e 2092/91, do Conselho, de 24 de Julho, e aplicados em Portugal ao abrigo dos Despachos Normativos n.ºs 293/93, de 8 de Setembro, e 7/95, de 21 de Março.

Tendo em conta a necessidade de ajustar algumas das regras previstas na regulamentação nacional, face à evolução da organização dos mercados agro-alimentares, ao aumento significativo do número de produtos abrangidos e às alterações sofridas pela regulamentação comunitária;

Verificando-se a necessidade de alargar a composição da Comissão Consultiva Interprofissional para a Certificação dos Produtos Agro-Alimentares a outras entidades cuja opinião importa também auscultar;

Tendo presente as alterações orgânicas entretanto verificadas no então Ministério da Agricultura;

Aproveitando ainda para concentrar num único despacho matéria que se encontra dispersa:

Determino:

1 — De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 7/97, de 17 de Abril, compete à Direcção-Geral do Desenvolvi-

mento Rural (DGDRural) propor e adoptar as medidas nacionais e gerir os sistemas de:

- a) Protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;
- b) Atribuição dos certificados de especificidade aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios;
- c) Produção biológica e a sua indicação dos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios.

2 — A gestão dos sistemas de certificação referidos no número anterior deve obedecer às regras gerais constantes dos regulamentos comunitários aplicáveis e ainda às condições particulares constantes dos anexos I a III.

3 — O controlo e a certificação dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios que venham a integrar os sistemas referidos no n.º 2 podem ser efectuados por organismos privados, para o efeito reconhecidos e supervisionados, nas condições estabelecidas no anexo IV.

4 — A DGDRural deve promover a publicação de um inventário, a actualizar anualmente, no qual figurarão:

- a) O nome ou a denominação de venda dos produtos agrícolas ou dos géneros alimentícios beneficiários de uma denominação de origem, de uma indicação geográfica ou de um certificado de especificidade;
- b) A identificação do agrupamento que solicitou o registo;
- c) A identificação do organismo de controlo e certificação, bem como a sua marca, símbolo ou logótipo, se existentes;
- d) A descrição geral do produto agrícola ou do género alimentício, bem como, se aplicável, a delimitação da respectiva área geográfica de produção;
- e) Os elementos específicos da rotulagem, relacionados com denominação de origem, com a indicação geográfica ou com o nome específico do produto, designadamente marcas, símbolos ou logótipos;
- f) A lista dos operadores que procederam à notificação prevista no n.º 1 do anexo III, completada com a indicação dos principais produtos produzidos, preparados ou importados;
- g) A identificação dos organismos de controlo e certificação dos produtos da agricultura biológica, bem como as suas marcas, símbolos ou logótipos, se existentes.

5 — A DGDRural deve adoptar as medidas adequadas para que os produtores não sejam impedidos de pertencer aos agrupamentos, de usar as denominações de origem, as indicações geográficas, os nomes registados ou as menções relativas ao modo de produção biológico, nem sejam excluídos, desde que cumpram as condições requeridas.

6 — O uso das menções «Denominação de origem», «Denominação de origem protegida», «Indicação geográfica», «Indicação geográfica protegida», «Especialidade tradicional garantida — Registo provisório», «Especialidade tradicional garantida», «Agricultura biológica — Sistema de controlo CEE», «Biológico», «Pro-

duto em conversão para a agricultura biológica», «DO», «DOP», «IG», «IGP» e «ETG», bem como dos respectivos símbolos ou logótipos, se existentes, na rotulagem e publicidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios só pode ser efectuado nas condições previstas nos regulamentos comunitários aplicáveis e no presente despacho normativo.

7 — Qualquer pessoa singular ou colectiva que alegue interesse legítimo pode consultar os pedidos de registo objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e apresentar oposição a esse pedido, no prazo de cinco meses após a data da sua publicação.

8 — Com o objectivo de assegurar um adequado exercício das competências atribuídas à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA), nomeadamente em matéria de controlo oficial da qualidade, a DGDRural deve facultar toda a informação relativa aos produtos beneficiários de um dos sistemas de certificação previstos no n.º 2, devendo estes organismos estabelecer procedimentos de colaboração regular tendentes a prevenir e a actuar sempre que sejam detectadas irregularidades nos produtos agrícolas ou nos géneros alimentícios.

9 — A Comissão Consultiva Interprofissional para a Certificação dos Produtos Agro-Alimentares é um órgão consultivo do director-geral do Desenvolvimento Rural em matéria de sistemas de protecção, certificação e valorização de produtos agrícolas e agro-alimentares, cabendo-lhe em particular emitir parecer sobre:

- a) Os pedidos de registo de denominações de origem, de indicações geográficas, de atribuição de certificados de especificidade, as eventuais oposições e ainda os pedidos de alteração;
- b) Os pedidos de reconhecimento, de retirada e de anulação do reconhecimento de organismos privados de controlo e certificação dos produtos abrangidos pelos sistemas de protecção e certificação;
- c) As propostas de criação de novos sistemas nacionais de protecção, valorização e certificação de produtos agrícolas e de géneros alimentícios;
- d) As propostas de alteração da regulamentação sobre o modo de produção biológico.

10 — A composição da Comissão Consultiva Interprofissional para a Certificação dos Produtos Agro-Alimentares é a seguinte:

- a) Um representante da CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal;
- b) Um representante da CONFAGRI — Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal;
- c) Um representante da CNA — Confederação Nacional de Agricultores;
- d) Um representante da AJAP — Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
- e) Um representante da CCP — Confederação do Comércio de Portugal;
- f) Um representante da CIP — Confederação da Indústria Portuguesa;
- g) Um representante da DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;
- h) Um representante da APQT — Associação Portuguesa de Produtores de Queijos Tradicionais;

- i) Um representante das associações de produtores biológicos;
- j) Um representante da APED — Associação Portuguesa das Empresas de Distribuição;
- l) O representante de Portugal no Comité Científico das Denominações de Origem, das Indicações Geográficas e dos Certificados de Especificidade.

11 — A Comissão Consultiva Interprofissional para a Certificação dos Produtos Agro-Alimentares integrará um representante de cada uma das futuras associações sectoriais de produtores de produtos com denominação de origem, com indicação geográfica ou com um certificado de especificidade.

12 — A fim de assegurar uma adequada articulação entre as várias entidades com intervenção no âmbito de aplicação deste despacho, a DGDRural assegura e coordena o regular funcionamento do Grupo de Trabalho para a Certificação dos Produtos Agro-Alimentares.

13 — O Grupo de Trabalho para a Certificação dos Produtos Agro-Alimentares integra os seguintes membros:

- a) Um representante da Região Autónoma dos Açores;
- b) Um representante da Região Autónoma da Madeira;
- c) Um representante de cada direcção regional de agricultura;
- d) Um representante do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- e) Um representante da Direcção-Geral da Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar;
- f) Um representante da Direcção-Geral das Florestas, da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, da Direcção-Geral de Protecção das Culturas e da Direcção-Geral de Veterinária, sempre que a natureza das matérias a apreciar o justifique.

14 — São revogados os Despachos Normativos n.ºs 293/93, de 8 de Setembro, e 7/95, de 21 de Março.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 30 de Junho de 1997. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

ANEXO I

Denominações de origem e indicações geográficas

1 — O pedido de registo a apresentar na DGDRural ou na direcção regional de agricultura respectiva apenas pode ser efectuado por um agrupamento que produza o produto agrícola ou o género alimentício para o qual o registo é requerido, devendo ser acompanhado dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 e de cópia dos estatutos do agrupamento, do qual devem constar, nomeadamente, as condições de acesso dos associados, bem como as medidas tendentes a garantir a sua observância e, ainda, as regras de produção.

2 — A DGDRural promove a publicação de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, contendo uma síntese dos principais elementos do pedido de registo, podendo ser formuladas oposições a esse pedido num prazo de 30 dias a contar da data de publicação, após o que o processo será objecto de parecer da Comissão Consultiva.

3 — Os pedidos de registo são submetidos a despacho do Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, sendo posteriormente remetidos pela DGDRural à Comissão da União Europeia.

4 — Da rotulagem e publicidade dos produtos cuja denominação de origem ou cuja indicação geográfica tenha sido legalmente protegida a nível nacional podem constar, a partir da publicação prevista no n.º 3 deste anexo e até à decisão comunitária, as menções «Denominação de origem» ou «Indicação geográfica», consoante o caso.

5 — A DGDRural assegurará o acompanhamento das disposições previstas na regulamentação comunitária, designadamente os procedimentos de registo, de oposição e de alteração ao registo e ainda de alegações de não cumprimento.

ANEXO II

Produtos agrícolas e géneros alimentícios específicos

1 — O pedido de registo a apresentar na DGDRural ou na direcção regional de agricultura respectiva apenas pode ser efectuado por um agrupamento que produza o produto agrícola ou o género alimentício para o qual o registo é requerido, devendo ser acompanhado dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 e de cópia dos estatutos do agrupamento, do qual devem constar, nomeadamente, as condições de acesso dos associados, bem como as medidas tendentes a garantir a sua observância e, ainda, as regras de produção.

2 — O agrupamento pode solicitar a reserva exclusiva do nome do produto, para o que deve fazer acompanhar o pedido de registo de um requerimento contemplando expressamente esta situação.

3 — A DGDRural promove a publicação de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, contendo uma síntese dos principais elementos do pedido de registo, podendo ser formuladas oposições a esse pedido num prazo de 30 dias a contar da data de publicação, após o que o processo será objecto de parecer da Comissão Consultiva.

4 — Os pedidos de registo são submetidos a despacho do Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, sendo posteriormente remetidos pela DGDRural à Comissão da União Europeia.

5 — A partir da publicação prevista no n.º 4 deste anexo e até à decisão comunitária, pode constar da rotulagem e publicidade dos produtos abrangidos a menção «Especialidade tradicional garantida», acompanhada da expressão «Registo provisório».

6 — A DGDRural assegurará o acompanhamento das disposições previstas na regulamentação comunitária, designadamente os procedimentos de registo, de oposição e de alteração ao registo e ainda de alegações de não cumprimento.

ANEXO III

Modo de produção biológico

1 — Os operadores que produzam, preparem ou embalem produtos que ostentem, ou sejam destinados a ostentar, indicações referentes ao modo de produção biológico devem notificar a DGDRural, através do envio dos elementos previstos no anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

2 — A DGDRural deve assegurar a recepção das listas e dos relatórios referidos na alínea b) do n.º 8 do artigo 9.º, preparar as comunicações previstas no artigo 15.º e, em conjunto com a DGFCQA, promover a realização das acções previstas no n.º 9 do artigo 9.º do mesmo regulamento.

3 — Na ausência de legislação comunitária, e ouvida a CCI, deve a DGDRural promover a elaboração das regras de produção biológica dos animais, dos produtos animais não transformados e dos produtos destinados à alimentação humana que contenham ingredientes de origem animal, acompanhando o desenvolvimento dos respectivos sistemas de produção, controlo e certificação, em moldes idênticos aos previstos neste despacho normativo para o modo de produção biológico.

ANEXO IV

Reconhecimento de entidades de controlo e certificação

1 — Podem ser reconhecidos como entidades de controlo e certificação os organismos privados ou as entidades de natureza profissional ou interprofissional, adiante designados por organismos privados de controlo e certificação (OPC):

Indigitados pelo agrupamento que requeira o registo de uma denominação de origem, de uma indicação geográfica ou de um nome específico;

Que o requeiram directamente à DGDRural, quando esteja em causa o modo de produção biológico.

2 — Para beneficiarem do reconhecimento, os candidatos a OPC devem possuir personalidade jurídica, oferecer garantias adequadas de objectividade e imparcialidade em relação aos produtores e transformadores sob o seu controlo e dispor dos meios humanos e materiais necessários às operações de controlo e certificação.

3 — Para o reconhecimento de um OPC, a DGDRural procederá, nomeadamente, à avaliação prática e documental:

Da objectividade do OPC relativamente aos produtores e transformadores sob o seu controlo, designadamente através da análise da sua estrutura administrativa e orgânica, das suas fontes de financiamento e do seu estatuto jurídico; Da existência ou disponibilidade de recursos humanos e materiais qualificados, de equipamento técnico e administrativo adequado e de experiência e fiabilidade em matéria de controlo e certificação;

Do plano tipo de controlo a executar, contemplando a descrição pormenorizada das acções de controlo, sua natureza e frequência e respectivos registos, bem como das colheitas de

amostras previstas, ensaios a efectuar e a sua avaliação;

Das medidas correctivas e das sanções previstas em caso de verificação de irregularidades.

4 — A partir de 1 de Janeiro de 1998, os organismos privados que pretendam ser reconhecidos ou mantem-se reconhecidos como controladores e certificadores devem, para além dos requisitos previstos no número anterior, satisfazer os critérios gerais para organismos de certificação de produtos, estipulados na norma portuguesa EN 45 011 — Critérios gerais para organismos de certificação de produtos.

5 — O reconhecimento de um OPC, bem como a anulação desse reconhecimento, será efectuado pela DGDRural, a qual promoverá a publicação dos respectivos avisos no *Diário da República*, 2.ª série.

6 — Um OPC pode ser reconhecido para diversos produtos agrícolas e géneros alimentícios, devendo, no entanto, o reconhecimento ser obtido caso a caso.

7 — A DGDRural deve efectuar o acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos OPC, reavaliando, pelo menos anualmente, os procedimentos referidos no n.º 3.

8 — A manutenção do reconhecimento obriga o OPC a:

Assegurar as funções para as quais foi reconhecido; Manter a DGDRural informada sobre eventuais alterações efectuadas nos procedimentos que serviram de base à avaliação inicial;

Instituir procedimentos de cooperação com a DGDRural, designadamente facultando o acesso dos funcionários e agentes às suas instalações e fornecendo todas as informações solicitadas;

Enviar, anualmente e nos prazos requeridos, a lista dos produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como o seu relatório de actividades;

Cumprir os demais requisitos específicos constantes de cada um dos regulamentos comunitários aplicáveis.

9 — O reconhecimento pode ser anulado a pedido do OPC, ou pela DGDRural, quando for constatado

incumprimento face ao estipulado nos n.ºs 4 ou 8, consoante o caso.

10 — A DGDRural comunicará à Comissão da União Europeia, nas condições previstas em cada um dos regulamentos referidos, a lista dos OPC reconhecidos, bem como a indicação daqueles a quem tal reconhecimento foi retirado.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 649/97

de 11 de Agosto

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 195/90, de 17 de Março;

Tendo ainda em consideração o disposto nas Portarias n.ºs 295/90, de 17 de Abril, e 1209/95, de 4 de Outubro;

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, que o anexo à Portaria n.º 1209/95, de 4 de Outubro, que fixa o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem ministrado pela Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, passe a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 23 de Junho de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto

Curso: Enfermagem

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Anátomo-Fisiologia	Anual	75	22			
Biofísica e Bioquímica	Anual	45	22			
Fundamentos de Enfermagem	Anual	202	131			
Introdução à Ética e Deontologia	Anual	30				
Introdução à Psicologia	Anual	60				
Bacteriologia, Virologia e Parasitologia	1.º semestre	30	11			
Introdução às Ciências Sociais	1.º semestre	30				
Patologia Geral	1.º semestre	30				
Epidemiologia	2.º semestre	30				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução à Pedagogia	2.º semestre	30	22		350	
Terapêutica Farmacológica	2.º semestre	30				
Ensino Clínico em Fundamentos de Enfermagem.	2.º semestre					

QUADRON.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Dietética	Anual	30	44			
Enfermagem em Geriatria	Anual	30				
Enfermagem Médico-Cirúrgica e de Especialidades.	Anual	180				
Ética e Deontologia em Saúde	Anual	30	22			
Introdução à Administração e Gestão	Anual	30				
Introdução à Investigação em Enfermagem.	Anual	15				
Patologia e Terapêutica Médico-Cirúrgica e de Especialidades.	Anual	90			630	
Psicologia da Saúde	Anual	30				
Sociologia da Saúde	Anual	30				
Ensino Clínico em Enfermagem Médico-Cirúrgica e de Especialidades.	Anual					

QUADRON.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Deontologia, Legislação e Orientação Profissional.	Anual	30	22			
Enfermagem de Saúde Comunitária ...	Anual	75				
Enfermagem de Saúde Infanto-Juvenil e Pediatria.	Anual	75				
Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia.	Anual	75	22			
Enfermagem Psiquiátrica e Psiquiatria	Anual	60				
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	30				
Sociologia da Família	Anual	30				
Ensino Clínico em Enfermagem de Saúde Comunitária.	Anual				210	
Ensino Clínico em Enfermagem de Saúde Infanto-Juvenil e Pediátrica.	Anual				210	
Ensino Clínico em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.	Anual				210	
Ensino Clínico em Enfermagem Psiquiátrica.	Anual				140	

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 650/97

de 11 de Agosto

A formação especializada ministrada no âmbito dos internatos complementares aconselha que seja permiti-

tido ao interno, a par da obtenção dos conhecimentos teóricos e práticos em área especializada da medicina, e sem prejuízo desta, um contacto com a realidade dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde situados em zonas mais periféricas.

Por outro lado, afigura-se da maior importância criar mecanismos que permitam aos internos ser colocados

nos referidos estabelecimentos, sempre com o cuidado de assegurar uma formação de qualidade, o que é possibilitado pela agregação de estabelecimentos por critérios de complementaridade.

Actualmente, a colocação de internos em qualquer estabelecimento está dependente de ser garantido, pelo menos, 75% do tempo total requerido para a formação específica em cada especialidade.

Tendo em atenção que os hospitais mais periféricos não atingem, em geral, esse mínimo, o que impede que aí possam ser colocados internos, não obstante o valioso contributo que poderiam prestar na sua formação;

Considerando, por outro lado, a crescente especialização dos diversos estabelecimentos de saúde em determinadas áreas;

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, e tendo presente o artigo 34.º do Regulamento dos Internatos Complementares, aprovado pela Portaria n.º 695/95, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É alterado o artigo 29.º do Regulamento dos Internatos Complementares, aprovado pela Portaria n.º 695/95, de 30 de Junho, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos de colocação de um interno num serviço, é condição necessária que o mesmo possa garantir no mínimo 50% do tempo total requerido para a formação específica nessa especialidade e que cumpra as condições previstas no n.º 1 do artigo anterior.
- 4 —

2.º É alterado o artigo 2.º do Regulamento do Concurso de Ingresso nos Internatos Complementares, aprovado pela Portaria n.º 950/95, de 2 de Agosto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 — A abertura de vagas nos estabelecimentos, individualmente considerados ou agregados a outros por critérios de complementaridade, está condicionada à existência de idoneidade não inferior a 50% do tempo total de formação.
- 3 —

3.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 11 de Julho de 1997.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/97/A

Extinção do Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico (GEPAP)

Com o empreendimento do programa de desenvolvimento agrário do Pico (PDAPIP), entendeu-se necessária a criação de um gabinete de concepção, coordenação e execução no âmbito daquele programa.

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 42/84/A, de 23 de Novembro, foi criado o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico (GEPAP).

Com a criação do Instituto Regional de Ordenamento Agrário, as grandes obras de reordenamento fundiário, fundamento daquele programa, passaram a caber a este Instituto e têm sido asseguradas, no âmbito da acção DAPA (desenvolvimento agro-pecuário dos Açores) do PEDRAA II, por empresas privadas.

Entende-se que devem voltar à Direcção Regional dos Recursos Florestais as responsabilidades de estudo, concepção e realização e manutenção dos caminhos rurais da ilha, transferidas para o GEPAP em 1994.

São ainda objectivos do Governo a redução e o redimensionamento da administração regional, por forma a concentrar meios e a racionalizar despesas.

Assim, e em execução do disposto nos artigos 17.º e 20.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo e da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objectivo

É extinto o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico (GEPAP), criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 42/84/A, de 23 de Novembro.

Artigo 2.º

Direitos, obrigações e posições contratuais

Os direitos, obrigações e posições contratuais do GEPAP são transferidos para a Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA).

Artigo 3.º

Património

O património do GEPAP será, por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, afectado à Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário e à Direcção Regional dos Recursos Florestais.

Artigo 4.º

Pessoal

1 — Os funcionários do GEPAP destacados do quadro da Direcção de Serviços de Desenvolvimento Agrário

rio do Pico retomam imediatamente os seus serviços de origem.

2 — O pessoal vinculado ao GEPAP por contrato administrativo de provimento fica adstrito à Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 5.º

Alteração da orgânica da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente

É alterado o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/A, de 21 de Fevereiro, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

[...]

1 —

2 — Consoante a chefia dos serviços esteja cometida a um técnico com formação na área de medicina veterinária ou na área agrícola, assim o director de serviços acumulará a chefia da divisão da sua área.»

Artigo 6.º

Direito revogado

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 42/84/A, de 23 de Novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/89/A, de 4 de Julho.

Artigo 7.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na vila das Lajes do Pico, em 28 de Junho de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 152\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NÚMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30